DF CARF MF Fl. 294



## Ministério da Economia Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo no

11516.720840/2016-74

Recurso

Voluntário

Resolução nº

3201-002.288 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma

Ordinária

Sessão de

21 de agosto de 2019

Assunto

Recorrente

Interessado

Stos --' Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora reproduza no presente processo o Relatório de Diligência a ser elaborado no processo principal e avalie, em Parecer Conclusivo, as eventuais consequências na alteração dos valores exigidos. Vencido o conselheiro Hélcio Lafetá Reis, que lhe dava provimento parcial, para negar o crédito sobre os quais a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprová-los.

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

RESOLUCÍ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 263 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SC de fls. 248 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 177, nos moldes do AI de fls. 159.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

> "Trata-se de Auto de Infração para fins de imposição de multa isolada no valor de R\$11.761.250,43, pela não homologação das Compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento tratado no processo nº 11516.720840/2016-74.

> A penalidade aplicada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido

DF CARF MF Fl. 295

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.288 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11516.720840/2016-74

pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 e alterado pela MP nº 656/2014 e pelo art. 8º da Lei nº 13.097/2015.

A autuada impugna a autuação alegando inicialmente a suspensão da exigibilidade da multa isolada ante a manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação das compensações, tratadas no processo nº 11516.720840/2016-74.

Segue alegando que a MP 656/2014 revogou os §§15 e 16 da Lei nº 9.430/96, o que teria levado à "revogação reflexa" do §17, uma vez que esta multa era aquela do §15. Diz que a MP estabeleceu uma nova penalidade no §17 e que a penalidade vigente à época dos fatos era a multa do §15, que notadamente foi revogada. Conclui então que a multa isolada de 50% inserida pela MP, convertida na Lei nº 13.097/2015, é uma nova penalidade que não pode ser aplicada a fato gerador anterior a sua criação.

Alega ainda que houve a aplicação de dupla penalidade incidente sobre "a mesma base de cálculo, isto é, o valor não homologado", pois a "penalidade descrita como multa isolada tem como fato típico e base de cálculo a mesma multa atribuída juntamente com a glosa da compensação".

Aponta a inconstitucionalidade da aplicação da multa: por violar o direito de petição (art. 5°, inc. XXIV, "a"); ferir os princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, da moralidade administrativa;

Reclama que a sanção imposta é indevida, pois não teria ocorrido qualquer prática de conduta ilícita, com dolo ou ma fé. Aduz que a boa fé deve ser presumida.

E, ainda, que não há previsão legal que permita "aplicar juros sobre a multa isolada lavrada".

Requer que a presente Impugnação seja conhecida e provida, de modo a afastar a exigência consubstanciada por meio do Auto de Infração.

É o relatório."

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

#### "ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/12/2012, 21/12/2012, 24/12/2012, 26/12/2012, 28/12/2012, 10/01/2013, 17/04/2014, 30/09/2014, 16/09/2015

#### COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A partir da vigência da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

## COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

### INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Os dispositivos instituidores da multa isolada aplicável nos casos de compensação não homologada não condicionam sua aplicação à intenção do contribuinte ao apresentar a declaração.

# INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmen te editados.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

DF CARF MF Fl. 296

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.288 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11516.720840/2016-74

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Da análise do processo, verifica-se que este processo é conexo ao processo n.º 10983.903447/2013-01, que trata do reconhecimento dos créditos aproveitados sobre dispêndios e insumos em gerais, dentro da sistemática do Pis e Cofins não cumulativo.

Conforme Ata de julgamento, o processo principal foi convertido em diligência para que os créditos sejam analisados em consonância com o que foi decidido no RESP 1.221.170 STJ (recurso repetitivo), Parecer Normativo Cosit n.º 5 e nota CEI/PGFN 63/2018.

Logo, pendente de análise e com possível impacto no quantum do presente processo, o sobrestamento e a conexão material são medidas adequadas.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, vota-se no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

1 – a Unidade Preparadora reproduza no presente processo o Relatório de Diligência a ser elaborado no processo principal e avalie, em parecer conclusivo, as eventuais consequências na alteração dos valores exigidos.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.